

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Apicultor.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO, pretende regulamentar o exercício da profissão de apicultor.

Segundo a proposição, será considerado apicultor o profissional que se dedica às abelhas, explorando racionalmente seus produtos, visando a viabilidade econômica da atividade, preservando a espécie e o meio ambiente. O Projeto estabelece a exigência de curso específico para o exercício da profissão, a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão e as atribuições profissionais.

Justificando sua iniciativa, a autora ressalta que “ocupamos o 17º lugar na lista dos grandes produtores de mel de abelha do mundo, com produção anual estimada em vinte mil toneladas. São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais e Piauí são os Estados que mais desenvolveram e que mais lucram com a apicultura”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIA HELENA.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, constatamos que a proposição continha vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa que o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - logrou sanar ao suprimir os arts. 3º e 7º da proposição original.

Concordamos, portanto, com o Relator, no sentido de que o Substitutivo da CTASP está em consonância com as normas relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito. A técnica legislativa adotada na elaboração do citado Substitutivo atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

Pelas precedentes razões, seguindo a mesma linha de entendimento do Relator, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM